

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10620.000190/92-86
Recurso nº : 14.228
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – EX: 1990
Recorrente : SOCIEDADE AGRÍCOLA PRIMAVERA LTDA.
Recorrida : DRJ EM BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 1998
Acórdão nº : 108-05.428

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – Exigência já cancelada não pode ser reconstituída em novo julgamento de primeira instância. É nulo o ato da autoridade julgadora que, desconsiderando decisão anterior que já cancelara parte da exigência, aprecia e julga parcialmente procedente nova impugnação, restaurando a exigência já cancelada.

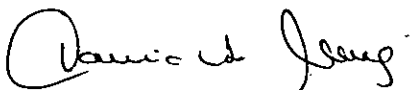
Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Voluntário interposto por SOCIEDADE AGRÍCOLA PRIMAVERA LTDA,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para cancelar a exigência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE



TANIA KOETZ MOREIRA - RELATORA

FORMALIZADO EM: 13 OUT 1998

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10620.000190/92-86

Recurso nº : 14.228

Acórdão nº : 108-05.428

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, NELSON LÓSSO FILHO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARCIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10620.000190/92-86
Recurso nº : 14.228
Acórdão nº : 108-05.428

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração referente à Contribuição Social sobre o Lucro, lavrado em decorrência de fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica consubstanciada no processo nº 10620.000188/92-34. Após a decisão recorrida, subsiste apenas a exigência relativa ao exercício de 1990, período-base 1989.

As razões de defesa, tanto na impugnação como no Recurso Voluntário, são as mesmas interpostas e analisadas no processo principal. A elas me reporto.

Este o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10620.000190/92-86
Recurso nº : 14.228
Acórdão nº : 108-05.428

V O T O

Conselheira: TANIA KOETZ MOREIRA, RELATORA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

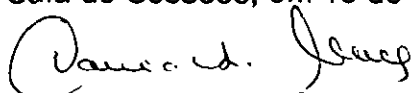
O Recurso Voluntário interposto no processo principal, referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, foi apreciado nesta Câmara, tendo-se concluído pela insubsistência da exigência nos exercícios de 1988 e 1990.

Idêntica a situação processual nos presentes autos, pois que a autoridade julgadora singular, ao desconsiderar primeira decisão já proferida no processo, terminou por renovar exigência já cancelada, e de cujo cancelamento já havia sido cientificada a interessada. Assim procedendo, efetuou lançamento sem que para tanto tivesse competência.

Assim, e não havendo matéria de fato ou de direito específica a ser analisada, igual decisão deve aqui ser aplicada .

Por isso, meu Voto é no sentido de declarar insubsistente a exigência objeto do presente Recurso.

Sala de Sessões, em 16 de outubro de 1998



TANIA KOETZ MOREIRA - RELATORA

